



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO CN 0105/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO Presencial Nº 003/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação - na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso individualizado por CPF, para colaboradores do SESI-CN.

Trata a presente de Impugnação apresentada no processo CN 0105/2020, pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Presencial nº 003/2020, encaminhada a esta Comissão de Licitação por meio de correio eletrônico, por meio da qual insurge-se contra o Edital com a alegação de exigências irregulares, requerendo sua revisão, pelos fatos e argumentos abaixo transcritos:

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento nas Leis nº 8.666/93, Lei n. 13.303/16 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas de São Paulo.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os **itens 4.4 e 4.5** do Anexo I. Alega que as exigências não possuem prazo razoável e solicitação excessiva de estabelecimentos comerciais conveniados a ser fornecida pela contratada em relação à quantidade de cartões/usuários, restringindo assim, sobremaneira a competitividade do certame pelo fato do Instrumento Convocatório "prever prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado do pregão, não concedendo o mínimo tempo hábil para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, pois a rede credenciada exigida pelo Edital congrega demasiada quantidade de estabelecimentos comerciais".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) O conhecimento e o provimento da impugnação ora apresentada, com a reformulação do presente Edital em conformidade com as razões mencionadas, republicando um novo instrumento convocatório.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos a análise específica das razões da impugnação ao edital nº 003/2020, teceremos breves comentários acerca da personalidade jurídica do Serviço Social da Indústria, assim como as das normas que regem as licitações



processadas pela Instituição, tendo em vista que todo o embasamento da Impugnante está respaldado pela Lei 8.666/93, Lei 13.303/16 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas de São Paulo aplicadas, exclusivamente, à Administração Pública.

O Serviço Social da Indústria é uma Instituição de direito privado, sem fins lucrativos, mantido pela classe patronal industrial, que tem como missão o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, senão vejamos:

Art. 9º O Serviço Social da Indústria é uma instituição de direito privado, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo à Confederação Nacional da Indústria inscrever-lhes os atos

[...]

Art. 11 As despesas do SESI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

[...]

Sendo um serviço social autônomo, classificado como entidade paraestatal (pessoa jurídica de direito privado criada por Lei que atua sem submissão à Administração Pública, com o objetivo de promover o atendimento das necessidades essenciais e educacionais de atividades ou categorias econômicas, mantidas pelas contribuições sociais sobre a folha de pagamento das indústrias).

O Serviço Social da Indústria – Conselho Nacional, em que pese ter suas contratações precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos, não está obrigado a seguir os regramentos existentes no âmbito da Administração Pública, em especial a Lei 8.666/93 que foi incessantemente utilizada pela Impugnante, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, estando sujeito apenas à observância de seu regulamento próprio, senão vejamos:

“As entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do estatuto das licitações e contratos (Lei 8.666/1993), devendo, contudo, observar os princípios constitucionais relativos à administração pública. “Possuem, tais entidades, liberdade procedimental para aprovar os regulamentos internos de licitação de suas unidades.”(TCU, Acórdão 3362/2009-Primeira Câmara, 2009).

Ainda, nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“[...] as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração indireta, não estão sujeitas à regra prevista no artigo 37, inciso II da



Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado.[...] (STF. Plenário, Recurso Extraordinário (RE) 789874, ministro Teori Zavascki, 2014).

Após os esclarecimentos acima, reforçando a não obrigatoriedade do Sesi-Conselho Nacional os regramentos constantes da Lei 8.666/93, assim como as demais legislações correlatas, e sim do seu Regulamento próprio, passamos a análise do mérito.

Nos autos principais esta Comissão está realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação - na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso individualizado por CPF, para colaboradores do Sesi-CN, consoante às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital 003/2020.

Aos 14 dias de setembro do corrente ano, a empresa em epígrafe, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, requerendo correção do mesmo, para que sejam alteradas as exigências, constante no item 4.4 e 4.5 do Anexo I que obriga a comprovação, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado do pregão, que possui credenciamento em Brasília - DF e sua região em pelo menos 970 (novecentos e setenta) estabelecimentos, alterando-se tais itens para que exija tão somente a comprovação do credenciamento 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do contrato, bem como a necessidade de redução da exigência da quantidade de estabelecimentos credenciados.

É o relatório.

Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

16. DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDA E IMPUGNAÇÃO

16.1. Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente instrumento deverão ser dirigidos, por escrito, à Comissão de Licitação até o 2º (segundo) dia anterior à data marcada através do email: comissao.licitacao@sesi.org.br

16.2. Somente a Comissão de Licitação dirimirá as dúvidas e omissões decorrentes deste instrumento convocatório e seus Anexos, decorrentes dos pedidos de esclarecimentos sobre a licitação. As respostas serão formalizadas por escrito, diretamente ao consulente em até 2 (dois) dias, e também poderão ser divulgadas às demais empresas convidadas.

16.2.1. O prazo de resposta previsto no item anterior poderá ser dilatado, a juízo a Comissão de Licitação, sem



que isso implique em desrespeito a este Instrumento ou gere qualquer direito ao licitante para reclamação ou indenização.

16.3. Os interessados poderão impugnar os termos da presente licitação em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para sua abertura, encaminhando ao (à) Pregoeiro(a) responsável pela presente licitação, através do e-mail: comissao.licitacao@sesi.org.br

16.4. Não havendo, até a data limite fixada no subitem 16.1, qualquer pedido de esclarecimento de dúvidas, ficará caracterizado que todos os elementos fornecidos foram suficientes e claros para elaboração das propostas, não cabendo, às licitantes, qualquer reclamação posterior.

Quanto aos argumentos apresentados, esta Comissão encaminhou a presente impugnação à área solicitante, ou seja, a Coordenação de Gestão de Pessoas – CGP que se manifestou no seguinte sentido:

“1. Sobre a exigência de apresentação de rede credenciada após a assinatura do contrato, conforme apresentado no instrumento de impugnação apresentado:

No entendimento desta Coordenação, tal exigência, está relacionada à comprovação da capacidade operacional de empresa licitante de atender a contento o objeto da licitação em tempo hábil, sem prejuízo dos beneficiários, que em suma resume-se a ter rede credenciada habilitada e em condições de receber o usuário ainda durante o mês de assinatura do contrato.

*No entanto, buscando sempre o compromisso pela licitude, transparência e ampla concorrência de nossos processos licitatórios, tendo em vista posicionamento pacificado do TCU, considera-se pertinente o atendimento do pleito apresentado, de que a exigência de comprovação da rede credenciada seja apresentada **até 20 dias a partir da assinatura do contrato**, não podendo tal prazo ser prorrogado, para que não haja prejuízo do cumprimento do objeto.*

2. Sobre a descrição do número mínimo de quantidade de estabelecimentos credenciados:

Existe uma dificuldade real em se mensurar do que se trata a necessidade real de um usuário/beneficiário de vale alimentação, já que pode-se considerar que quanto mais



ampla e diversificada for a rede credenciada, maior será a liberdade de escolha do usuário. Contudo, com o objetivo de garantir a competitividade e o atendimento aos princípios legais dos processos licitatórios, esta instituição adotou como parâmetro o número de estabelecimentos exigidos no último Pregão com o mesmo objeto realizado por esta instituição no ano de 2015, de modo a garantir a qualidade mínima do serviço prestado e que têm a aprovação significativa dos beneficiários. Ainda, com o objetivo de evitar qualquer tipo de direcionamento e para garantir a ampla participação e o alcance de um número maior de empresas, foi diminuído o número de estabelecimentos em algumas das localidades previstas, com o objetivo de garantir a razoabilidade do quantitativo de estabelecimentos nas mesmas.

*Foram realizadas pesquisas nos sites de empresas que prestam o serviço objeto deste Edital para identificação da exequibilidade e razoabilidade do número de estabelecimentos solicitados no Termo de Referência. A pesquisa constatou que o número solicitado no Edital é significativamente inferior ao número de estabelecimentos apresentados como rede credenciada nos sites pesquisados, evidenciando, portanto, que o número solicitado, de forma alguma, é inexequível ou impossível de ser apresentado pelas empresas licitantes, que mais uma vez, visa garantir a qualidade mínima do serviço prestado aos colaboradores do Sesi CN. Neste sentido vale destacar que de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com **a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor**, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.*

Sendo, assim, e ainda acrescido ao fato de que será possível a empresa vencedora após a assinatura do contratado,



durando o período de até 20 dias, em caso de ainda não conter em sua rede credenciada, o número necessário, providenciar para o atendimento deste requisito sem trazer prejuízo à qualidade da prestação de serviço, fica este item mantido, conforme previsão do Edital”.

Desta feita, entende assistir razão em parte à Impugnante, corroborando com os fatos e fundamentos apontados pela CGP.

Assim sendo, para evitar que a licitação em curso reste comprometida, deve acata-se em parte a ponderação apresentada, resguardando-se, assim, o próprio interesse desta Instituição.

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Adicionalmente, informo que será republicado o edital nº 003/2020, a que será dada a devida publicidade, com as devidas modificações e designação de nova data de abertura, obedecido os prazos legais.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Pregoeiro/Comissão de Licitação